

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-000360/91.22
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.195
RECURSO Nº : 113.752
RECORRENTE : THE SYDNEY ROSS CO
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

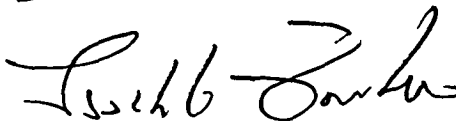
ENZIMA HEMICELULASE - NOME COMERCIAL "HYDRALASE D" - Com fundamento no laudo do Instituto Nacional de Tecnologia foi julgada pura essa enzima. Inaceitável critério de classificação das enzimas pelo seu teor protéico, em substituição ao de sua atividade enzimática, ou poder catalítico.

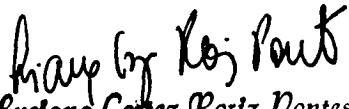
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Moacyr Eloy de Medeiros e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


18 FEV 1997
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 113.752
ACÓRDÃO Nº : 301-28.195
RECORRENTE : THE SYDNEY ROSS CO
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), ordenada pela Resolução 301-760 (fls. 44 a 48), e complementa-se o Relatório das fls. 45 a 47.

Essa diligência foi determinada, com intuito de se esclarecer em definitivo a questão da classificação tarifária das enzimas em puras, concentradas e preparadas que se tornou questão polêmica, em razão de o LABANA, reiteradamente nessa matéria, ter adotado um parâmetro repelido por outros órgãos técnicos, para identificar as enzimas em puras quando seu teor protéico se situa acima de 80% de proteínas, concentradas, entre 80% e 20% de proteínas e preparados, abaixo de 20% de proteínas.

Da diligência, resultou o laudo do INT, no qual a resposta aos quesitos do Relator e da Recorrente visaram clarificar a correção do entendimento do LABANA de caracterizar as enzimas em puras, concentradas ou preparadas a partir de seu teor protéico nas percentagens atrás definidas.

A distinção entre enzima pura e preparada como pretende o LABANA (enzima pura teor de proteína acima de 80%; enzima preparada igual teor de proteína menor de 20%) não é aceita por diversos órgãos técnicos e científicos, conforme laudo do processo.

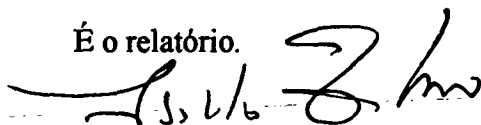
A resposta do INT ao quesito "i" (fl. 77) é taxativa ao afirmar que a classificação de enzimas em função do conteúdo protéico adotado pelo LABANA não é "cientificamente válido". Afirma, ainda, fl. 76, que "torna-se necessário o estabelecimento de faixas de concentração em termos de atividade enzimática e não o teor protéico (...)". Não encontra, tal critério, respaldo na literatura técnica internacional.

Esclarece, também, à fl. 74, que "qualquer critério tem que estar obrigatoriamente baseado na determinação da atividade catalítica da enzima.

Em resposta ao item "g", fl. 73, arremata:

"A avaliação baseada apenas no teor de proteínas é inconclusiva, não tendo maior significado na descrição e caracterização do produto".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 113.752
ACÓRDÃO Nº : 301-28.195

VOTO

Como vimos do relatório a matéria em julgamento há de ser deslindada em função das provas produzidas, principalmente da diligência ordenada com o fim de esclarecê-la cabalmente.

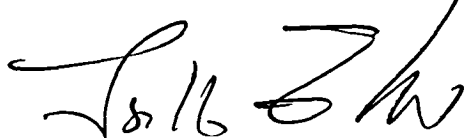
E este esclarecimento foi feito de forma indiscutível pelo INT, que nega qualquer valor técnico ao critério adotado pelo LABANA de classificar as enzimas por seu percentual protéico, ou seja, puras, teor de proteínas acima de 80%, concentradas, teor de proteína entre 80% e 20% e preparadas, teor de proteína abaixo de 20%.

Ora, determina o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, do INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

Em assim sendo, comprovada que foi pelos laudos do INT a improcedência técnica e científica do critério do LABANA de tomar como base para identificar as enzimas em percentual só seu valor protéico, cai por terra o embasamento do auto de infração e da decisão recorrida que, com base em tal critério concluiu que a enzima importada pela Recorrente seria uma enzima preparada, o que não resultou provado.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator